

EMENDA 01

Obriga as concessionárias que operam o transporte público coletivo e seletivo do Município de Porto Alegre a disponibilizarem aos seus funcionários instalações sanitárias adequadas no início e no fim das linhas.

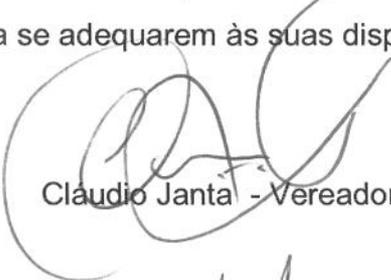
Altera o Art 1º e Parágrafo Único, bem como os Art. 2º e Art. 3º que passarão a constar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os permissionários que operam o transporte público coletivo do Município de Porto Alegre obrigadas a disponibilizar aos seus funcionários instalações sanitárias adequadas no início e no fim das linhas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto nesta lei, os delegatários do serviço de transporte público deverão providenciar a aquisição ou aluguel de áreas privadas providas de instalações sanitárias adequadas e localizadas nas proximidades da respectiva linha.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei ou a interdição das instalações sanitárias por tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas sujeitará o infrator à multa diária de 14.555 (quatorze mil, quinhentas e cinquenta e cinco) Unidades Financeiras Municipais de Porto Alegre (UFM), estipulada pela LC nº 303/93.

Art. 3º - As concessionárias que operam o transporte público coletivo do Município de Porto Alegre têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.


Cláudio Janta - Vereador


Líder do Governo